



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

PARECER JURÍDICO Nº 131/2025 – LOMPP.

PROCESSO: 0715/2025.

INTERESSADO (A): Comissão de Justiça e Redação.

ASSUNTO: Parecer Jurídico sobre o teor do Projeto de Lei 10/2025, de autoria do Excelentíssimo Senhor Vereador Rony Tavares, que *“Estabelece que as redes de infraestrutura de cabeamento para a transmissão de energia elétrica, telefonia e comunicação de dados sejam exclusivamente cabeadas de forma subterrânea em novos loteamentos a serem aprovados no município de Santa Bárbara d'Oeste”*.

Senhor Presidente:

1. Trata-se de requerimento formulado pela Comissão de Justiça e Redação, pelo qual solicita a elaboração de parecer jurídico por esta Procuradoria Legislativa sobre a propositura em epígrafe.

2. **É o breve relatório.**

3. Preliminarmente, importante salientar que a partir do encaminhamento do projeto de lei para parecer jurídico, ocorreu a suspensão de



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

qualquer prazo, em atenção ao previsto no artigo 90, § 4º, do RICMSBO: “§ 4º - Havendo requerimento de consultas a órgãos especializados, ou pareceres técnicos, o trâmite será suspenso até que se culminem os procedimentos necessários.”

4. Com a suspensão não há o que se falar em escoamento de todos os prazos sem emissão de parecer, conforme prevê o “caput”, do artigo 44, do RICMSBO, não sendo, portanto, causa para nomeação de Relator Especial.

5. O Projeto de Lei de autoria parlamentar “*Estabelece que as redes de infraestrutura de cabeamento para a transmissão de energia elétrica, telefonia e comunicação de dados sejam exclusivamente cabeadas de forma subterrânea em novos loteamentos a serem aprovados no município de Santa Bárbara d'Oeste*”.

6. A meu sentir, a propositura interfere na competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo de realizar o planejamento e a gestão administrativa do município afrontando o princípio federativo e o princípio da separação dos poderes, previstos nos artigos 5º e 47, II, XIV e XIX, a, da Constituição Estadual, aplicáveis aos Municípios por força do seu artigo 144.

7. Esse desvio de poder legislativo está configurado na medida em que, se a gestão do município é realizada pelo Prefeito Municipal, a iniciativa do Legislativo que implica interferir diretamente na condução da gestão pública municipal, sem margem de escolha ao administrador, importa em violação do texto constitucional que consagra a separação dos poderes estatais.

8. Os artigos os incisos II e XIV do artigo 47 c.c. art. 5º, da Constituição Paulista impedem tal usurpação. O planejamento urbano é matéria exclusivamente relacionada à Administração Pública, de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme o desenho constitucional vigente.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

9. A harmonia entre os Poderes é princípio de observância obrigatória pelos Municípios, conforme decorre do disposto no artigo 144 da Constituição Estadual.

10. Trata-se, portanto, de propositura legislativa verticalmente incompatível com a regra da iniciativa reservada e com o princípio da independência e harmonia entre os Poderes.

11. Ressaltar que, na organização político-administrativa brasileira, o governo municipal apresenta funções divididas. Os prefeitos são os responsáveis pela função administrativa, que compreende, dentre outras coisas, o planejamento, a organização e a direção de serviços públicos, enquanto a função básica das Câmaras Municipais é legiferar, ou seja, editar normas gerais e abstratas que devem pautar a atuação administrativa. Como essas atribuições foram preestabelecidas pela Carta Magna de modo a prevenir conflitos, qualquer tentativa de burla de um Poder pelo outro tipifica violação à independência e harmonia entre eles.

12. No mais, a propositura também tem potencial para interferir nos contratos de concessão de distribuição de energia elétrica, impactando em seus custos.

13. Neste sentido, em casos semelhantes, assim já decidiu o TJSP. Vejamos:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal n. 3.777, de 29 de maio de 2020, do Município de Tietê, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento de rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo, cabos de internet e assemelhados nos novos loteamentos de Tietê e dá outras providências". I.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

INOCORRÊNCIA DE VÍCIO FORMAL POR AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO POPULAR NO PROCESSO LEGISLATIVO. Lei que não traz regras de natureza urbanística. Inaplicabilidade da exigência constitucional. II. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. Há interesse local na definição de regras relativas ao uso do espaço público. Medidas que devem ser adequadas à realidade local. Atendimento ao princípio federativo (artigo 1º da Constituição do Estado de São Paulo). III. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA MATERIAL DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. A imposição às concessionárias, empresas estatais e prestadores de serviço que operam com cabeamento na cidade de Tietê da obrigação de subterrâneo o cabeamento de novos loteamentos, imiscui-se no âmbito da chamada reserva da administração. Cabe ao Chefe do Executivo, analisando dados técnicos fornecidos pelos órgãos competentes, decidir pela conveniência e oportunidade dessa imposição. IV. CRIAÇÃO DE ENCARGOS A SEREM SUPOSTADOS POR EMPRESAS DELEGADAS. Interferência no equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo, em ofensa ao artigo 117 da CE. Ação julgada procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2137161-23.2020.8.26.0000; Relator (a): Moacir Peres; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 07/04/2021; Data de Registro: 09/04/2021).”



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 11.883, de 28 de fevereiro de 2019, do Município de Sorocaba, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento de rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo, cabos de internet e assemelhados ora instalado em áreas de Patrimônio Histórico no município de Sorocaba e dá outras providências" – Lei que trata de assuntos de interesse local, de caráter urbanístico, disciplinando o uso e ocupação dos espaços públicos, cuidando do meio ambiente urbano – Invasão competência legislativa da União para legislar sobre energia, telecomunicações e radiodifusão – Inocorrência – Inconstitucionalidade não configurada, no ponto. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei que impõe, não só a concessionárias e empresas, mas também ao Poder Executivo (embora não o expresse) atividades próprias da administração, como o planejamento e a realização de obras, além de interferir na relação econômico-financeira dos contratos com concessionária de serviços que intervirão no processo, pesando os respectivos ônus sobre o município – Diploma que impõe ao Poder Executivo tarefas exclusivas desse poder, exorbitantes do simples exercício do poder de polícia de que já encarregados os órgãos de fiscalização municipais – Diploma com feição programática, ao fixar multa mensal para o caso de descumprimento, sem indicação do prazo para o cumprimento, nem de a quem dirigida a cominação – Inocuidade da imposição – Inconstitucionalidade configurada. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Alegação de violação do



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

artigo 25 da CE– Improcedência – Ausência de previsão de dotação orçamentária que não implica a existência de vício de inconstitucionalidade, mas apenas a inexecutabilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada – Entendimento, pacífico, segundo o qual a falta de especificação da fonte de recursos pode resultar apenas a não implementação da norma no mesmo exercício em que posta em vigor, mas desde logo providenciada sua inserção no orçamento do exercício seguinte – Inexistência de inconstitucionalidade também nesse ponto. Ação julgada procedente, tornada definitiva a liminar. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2167708-80.2019.8.26.0000; Relator (a): João Carlos Saletti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 03/03/2021; Data de Registro: 04/03/2021).”

14. Em conclusão, o parecer a que submeto a elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de opinar pela inconstitucionalidade formal subjetiva (vício de iniciativa) do Projeto de Lei 10/2024, nos termos dos artigos 5º e 47, II, XIV e XIX, a, da Constituição Estadual, aplicáveis aos Municípios por força do seu artigo 144.

À consideração superior.

Santa Bárbara d'Oeste, 25 de março de 2024.

LUIZ OTÁVIO DE MELO PEREIRA PAULA



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

Procurador Legislativo - OAB/SP 342.507



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA D'OESTE



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste. Para verificar as assinaturas, clique no link: <http://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=8TA2J76037RF3163>, ou vá até o site <http://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 8TA2-J760-37RF-3163



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO Nº - CHAVE: 8TA2-J760-37RF-3163